



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.411, DE 2022

(Dos Srs. José Medeiros e Pastor Gil)

Estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2030/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



* C D 2 2 3 9 6 9 2 5 6 0 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aplicação da Lei independe do gênero do agressor, além de estender a proteção à vítima do gênero masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º

.....

.”

§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, devendo a lei ser aplicada independentemente do sexo do agressor.

§2º A lei se aplica a vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovado a sua vulnerabilidade perante o agressor.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223969256000>

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do gênero masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o(a) agressor(a).

Neste contexto, sugerimos a presente alteração legislativa a fim de conferir uma melhor proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223969256000>





Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

Assinaram eletronicamente o documento CD223969256000, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Pastor Gil (PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223969256000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

FIM DO DOCUMENTO